



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 905 /2014-GAG

Brasília, 13 de agosto de 2014

L I D O
Em, 14 / 8 / 2014
Costa
Assessoria de Plenário

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, votei parcialmente o **Projeto de Lei nº 313/2011**, que *dispõe sobre a obrigação de os órgãos da Administração direta e indireta do Distrito Federal, as empresas da iniciativa privada e os condomínios habitacionais disponibilizarem ambientes para uso privativo dos empregados terceirizados que neles trabalhem e dá outras providências.*

MOTIVOS DE VETO

O veto incidiu sobre os arts. 2º, 4º e 6º.

O art. 2º estende a obrigação de espaços para terceirizados aos condomínios habitacionais, sejam eles horizontais ou verticais, o que só seria possível exigir em construções novas, pois os prédios já construídos, muitas vezes, não possuem condições arquitetônicas de alteração para se adequar à medida.

O art. 4º fixa prazo para que sejam promovidas as adequações nos órgãos e empresas públicas. O prazo de 120 dias não tem como ser cumprido pelos órgãos e entidades públicos, por conta das regras orçamentárias, de vigência anual, e dos procedimentos licitatórios. A adequação pode exigir despesas que necessitam estar previstas no orçamento.

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

O art. 6º impõe multa de R\$ 1.000,00 a quem descumprir a Lei. A multa é válida para a iniciativa privada. Não o é para os órgãos públicos e seus agentes. Se o agente público causa prejuízo a outrem, a obrigação de indenizar é da Fazenda Pública (Lei Orgânica do Distrito Federal, art. 20). Se o agente público comete infração, responde ele na forma da Lei Complementar nº 840/2011, na qual não há previsão de multa.

Por essas razões, apus o **veto parcial** ao Projeto de Lei nº 313/2011 e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador

LEI Nº 5.377 DE 12 DE AGOSTO DE 2014.

(Autoria do Projeto: Deputado Chico Vigilante)

Dispõe sobre a obrigação de os órgãos da Administração direta e indireta do Distrito Federal, as empresas da iniciativa privada e os condomínios habitacionais disponibilizarem ambientes para uso privativo dos empregados terceirizados que neles trabalhem e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os órgãos da Administração direta e indireta do Distrito Federal que utilizem serviços terceirizados devem disponibilizar ambientes para uso privativo dos empregados terceirizados compostos de copa, refeitório, vestiário, banheiro, chuveiro e armário individualizado para a guarda de pertences.

§ 1º Os ambientes referidos no *caput* devem satisfazer às condições mínimas de conforto, higiene, saúde e segurança.

§ 2º As copas e os refeitórios devem ser mobiliados adequadamente com mesa, cadeira, pia, micro-ondas e geladeira em número suficiente para a quantidade de empregados que deles queiram fazer uso.

Art. 2º (V E T A D O).

Art. 3º Órgãos e empresas que disponham de restaurantes para uso dos empregados terceirizados ficam dispensados do disposto no art. 1º, § 2º.

Art. 4º (V E T A D O).

Art. 5º Os elementos constitutivos e os prazos de exigibilidade referentes à obrigação de que tratam os arts. 1º e 2º podem ser objeto de negociação entre empregadores e empregados, sob a forma de convenções ou acordos coletivos de trabalho.

§ 1º A supressão de elementos constitutivos da obrigação referida no *caput* só é aceita nos casos em que seja assegurado aos empregados terceirizados o uso de instalações congêneres já disponíveis para os demais trabalhadores dos órgãos públicos, das empresas privadas e dos condomínios habitacionais de que tratam os arts. 1º e 2º.

§ 2º Fica limitado o adiamento do prazo final de cumprimento integral da obrigação referida no *caput* a até o último dia útil do terceiro ano após a publicação desta Lei.

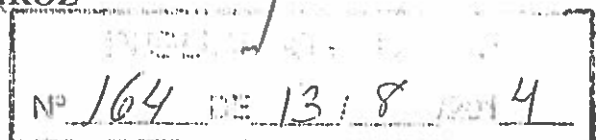
Art. 6º (V E T A D O).

Art. 7º O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo de 90 dias contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de agosto de 2014
126º da República e 55º de Brasília


AGNELO QUEIROZ





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



(Autoria do Projeto: Deputado Chico Vigilante)

Dispõe sobre a obrigação de os órgãos da Administração direta e indireta do Distrito Federal, as empresas da iniciativa privada e os condomínios habitacionais disponibilizarem ambientes para uso privativo dos empregados terceirizados que neles trabalhem e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os órgãos da Administração direta e indireta do Distrito Federal que utilizem serviços terceirizados devem disponibilizar ambientes para uso privativo dos empregados terceirizados compostos de copa, refeitório, vestiário, banheiro, chuveiro e armário individualizado para a guarda de pertences.

§ 1º Os ambientes referidos no *caput* devem satisfazer às condições mínimas de conforto, higiene, saúde e segurança.

§ 2º As copas e os refeitórios devem ser mobiliados adequadamente com mesa, cadeira, pia, micro-ondas e geladeira em número suficiente para a quantidade de empregados que deles queiram fazer uso.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se também às empresas da iniciativa privada e aos condomínios habitacionais, verticais ou horizontais, que utilizem serviços terceirizados.

Art. 3º Órgãos e empresas que disponham de restaurantes para uso dos empregados terceirizados ficam dispensados do disposto no art. 1º, § 2º.

Art. 4º Para a necessária adequação dos órgãos públicos e das empresas privadas, a obrigação de que trata esta Lei é exigível com o transcurso dos seguintes prazos:

I – 120 dias contados da publicação desta Lei, para os órgãos da Administração direta e indireta do Distrito Federal, de que trata o art. 1º;

II – 240 dias contados da publicação desta Lei, para as empresas da iniciativa privada e os condomínios habitacionais, de que trata o art. 2º.

Art. 5º Os elementos constitutivos e os prazos de exigibilidade referentes à obrigação de que tratam os arts. 1º e 2º podem ser objeto de negociação entre empregadores e empregados, sob a forma de convenções ou acordos coletivos de trabalho.

§ 1º A supressão de elementos constitutivos da obrigação referida no *caput* só é aceita nos casos em que seja assegurado aos empregados terceirizados o uso de instalações congêneres já disponíveis para os demais trabalhadores dos órgãos públicos, das empresas privadas e dos condomínios habitacionais de que tratam os arts. 1º e 2º.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Assessoria de Plenário e Distribuição



§ 2º Fica limitado o adiamento do prazo final de cumprimento integral da obrigação referida no *caput* a até o último dia útil do terceiro ano após a publicação desta Lei.

Art. 6º O descumprimento do previsto nesta Lei sujeita o infrator à multa administrativa de R\$1.000,00 por trabalhador prejudicado.

Art. 7º O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo de 90 dias contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, *22* de julho de 2014


DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente